



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico: 002/2024

Processo Administrativo: 15629/2023

Objeto: AQUISIÇÃO DE DIVERSOS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE: KM 23, KM 35, KM 41, PORTO e PONTO, DESSA SECRETARIA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação impetrada por ROBERTA BRAVIN FABELO ao pregão eletrônico nº 002/2024, do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus/ES.

Pugna a requerente, em síntese, pela alteração no prazo para manifestação de recurso administrativo ante sua desproporcionalidade, bem como, pela supressão da cláusula de qualificação técnica, que exige a apresentação de atestado de fornecimento anterior de bens e/ou materiais idênticos ao objeto.

2. PROPORCIONALIDADE NOS PRAZOS PARA MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E FORNECIMENTO DO OBJETO

A impugnante solicita a alteração do prazo para manifestação de recurso bem como para o fornecimento dos produtos no certame, em razão da desproporcionalidade do prazo disposto no edital, que definiu o liame não inferior a 10 (dez) minutos para manifestação de intenção em recorrer administrativamente após o julgamento dos documentos de habilitação e proposta comercial.

Alega, outrossim, que a Administração Pública estaria buscando, com isso, um favorecimento próprio ao passo que, o objetivo por parte do Ente Público é a celeridade, enquanto que os interessados demandariam diligências demasiadas em curto espaço de tempo.

lam



Ocorre que, não assiste razão às alegações perpetradas pela impugnante visto que, o presente edital segue estritamente as definições dispostas na Lei nº 14.133/2021, ao passo que determina, *in verbis*:

“9.3.2 o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos e não será superior a 60 (sessenta) minutos.”.

Na prática dos procedimentos, tem-se aplicado a seguinte dinâmica: são conferidos 10 minutos iniciais no que tange à manifestação da fase de disputas e 30 minutos para a fase de habilitação, aplicando-se rigorosamente o que determina o arcabouço normativo respectivo.

Nesse ínterim, cumpre trazer à baila o que dispõe o **artigo 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, e o §1º, inciso I do referido artigo, ambos da Lei nº 14.133/2021**:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

***I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão,** e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;”.* (grifo nosso).

Nota-se que, a própria legislação, de modo não especificado, traz que a intenção de recurso deve ser manifestada pelo interessado de forma **IMEDIATA**, e a Administração Pública age estritamente dentro dos parâmetros legais trazidos, não havendo que se falar em desproporcionalidade nos referidos prazo.

laím

Diante do exposto, somos pelo **INDEFERIMENTO da impugnação em tela** no que tange à solicitação de alteração do prazo para manifestação da intenção de recurso, nos moldes salientados alhures.

3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A impugnante solicita a supressão da cláusula que dispõe sobre a qualificação técnica, que exige a apresentação de atestado para comprovação de fornecimento de bens e/ou materiais idênticos ao objeto.

Alega para tanto que, a exigência em tela somente seria passível de imposição em caso de critério de julgamento por “melhor técnica” ou “técnica e preço”, o que não se aplica *in casu*, visto que o critério adotado foi o de “menor preço”.

No que tange à solicitação em tela, entendemos que não assiste razão à impugnante em seus argumentos lançados.

Imperioso esclarecer que, o atestado de capacidade técnica é um documento que comprova que uma empresa forneceu materiais ou serviços, **e que tem a perícia necessária para entregar o objeto licitado.**

Segundo dispõe a Lei nº 14.133/2021 que rege o presente edital, a prova da capacidade técnica é necessária em certames onde a execução passada e a habilidade técnica são essenciais. Outrossim, quando tal exigência é crucial para atendimento e complementação ao objeto do certame.

No caso do edital em evidência, de fato o critério de julgamento adotado foi o de “menor preço por lote”, sendo o objeto da demanda a “aquisição de equipamentos diversos e materiais permanentes para atender as unidades básicas de saúde: km 23, km 35, km 41, porto e ponte”. Ocorre que, alguns lotes dispostos presente processo dispõe de equipamentos médicos específicos e de certa forma, técnicos, de modo que exsurge a necessidade de imposição, a nosso ver, de cláusula que obrigue a apresentação do referido atestado de fornecimento, eis que, a capacidade técnica (*in casu*, operacional), nos termos da lei e por inteligência ao princípio constitucional da Legalidade é exigido quando o critério de julgamento ou a complementação ao objeto do certame assim o demandar.

Em sendo assim, diante de todo o exposto, somos pelo **INDEFERIMENTO do pleito da impugnante**, pelos fundamentos perpetrados alhures.



4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **RECEBO** a impugnação interposta pela requerente, eis que TEMPESTIVA, e no MÉRITO, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, pelos fundamentos expostos anteriormente, determinando, via de consequência, a manutenção de todos os atos praticados e o prosseguimento do feito.

São Mateus – ES, 23 de agosto de 2024


Silvia Silveira Lima

Secretária Municipal de Saúde

Decreto nº. 16.203/2024